



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM N.º, Botucatu - SP - CEP

18606-572

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n.º:	1005063-19.2018.8.26.0079
Classe - Assunto	Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
Requerente:	████████████████████
Requerido:	████████████████████

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LICIA EBURNEO IZEPPE PENA**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

É caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Inicialmente, necessário o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município, já que não era responsável pelo reparo do local. Ademais, o serviço fora executado pela empresa requerida.

No mérito, o pedido é **procedente em parte**.

A relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, a controvérsia deve ser solucionada dentro microssistema estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, mormente no que diz respeito à vulnerabilidade material (CDC, art. 4º, I) e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, art. 6º, VIII).

No caso dos autos, aplicável o artigo 17 do CDC, que aduz: *para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.*

Incontrovertida a ocorrência do acidente, conforme documentos dos autos (fls. 29/30 e 38/41).



18606-572

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM N°, Botucatu - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1005063-19.2018.8.26.0079 - lauda 1

Resta a apreciação da responsabilidade da empresa requerida.

Comprovou-se nos autos que a vítima, ao pisar na tampa que vedava o local, caiu na vala. Comprovou-se, ainda, que o local havia sido objeto de manutenção poucos dias antes do ocorrido, de maneira que cristalino que a vedação não foi realizada a contento.

A testemunha [REDACTED] disse que trabalha próximo ao local e viu o acidente. Esclareceu que aproximadamente dois dias antes dos fatos a empresa abriu a vala e não fechou adequadamente. Disse que foi o primeiro a socorrer a vítima. Tinha muito sangue no local. O corte foi na perna esquerda e era muito grande. Esclareceu que tentou estancar o sangramento com um pano. Após, chegou o resgate.

Assim, verificada a responsabilidade da empresa, necessária a reparação dos danos decorrentes do acidente.

Evidente o dano moral na espécie.

Com efeito, o dano moral caracteriza-se como a violação a um direito da personalidade, que gera dor, sofrimento e angústia ao lesado. Este tipo de dano não pode ter qualquer origem ou reflexos patrimoniais, pois, se assim for, de dano patrimonial se cuidará

No caso em tela houve a violação aos direitos à vida, à saúde e à integridade física da parte autora, pois que submetida ao iminente risco decorrente da queda, certo que tal implicou a violação aos direitos da personalidade dela, haja vista que tais direitos são constitucionalmente protegidos, conforme art. 5º, caput da carta da República.

Sendo certa a ocorrência do dano extrapatrimonial, o que resta é quantificá-lo. Neste ponto, considerando as peculiaridades do caso, levando em conta a capacidade econômica das partes e a função desestimuladora da indenização (no sentido de inibir a repetição da conduta), mas sempre de forma a evitar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária, reputo suficiente a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



18606-572

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Botucatu - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1005063-19.2018.8.26.0079 - lauda 2

Lado outro, o documento de fl. 121 comprova o dano estético. A cicatriz é marcante e constatável em um primeiro olhar, fonte de evidente constrangimento. Assim, considerando as peculiaridades do caso, reputo suficiente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, não houve comprovação dos danos materiais. Pelo que dos autos consta, a vítima foi atendida em hospital público e não juntou comprovante dos gastos com medicamentos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** a ré ao pagamento da quantia de **R\$ 15.000,00**, a título de indenização por dano moral, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como no pagamento de **R\$ 2.000,00**, a título de dano estético, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC em relação ao Município de Botucatu.

Sem custas, honorários ou despesas, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Esclareça-se que, em caso de recurso, deverá ser recolhido o preparo, sob pena de deserção, o qual será efetuado, independente de intimação, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), e corresponderá à soma das seguintes parcelas: "I - 1% sobre o valor da causa. O valor corresponde às custas submetidas à isenção condicional no momento da distribuição da ação. O valor mínimo da parcela prevista neste inciso corresponde a 05 (cinco) UFESPs; II - 4% sobre o valor da causa, caso não haja condenação. Caso haja condenação, esta parcela, cujo valor mínimo corresponde a 05 (cinco) UFESPs, será desconsiderada e incidirá a parcela explicitada no inciso 'III'; III - 4% sobre o valor da condenação. O percentual terá por base de cálculo o valor fixado na sentença. Caso o valor da condenação não esteja explicitado na sentença, o juiz fixará equitativamente o valor da base de cálculo e sobre ele incidirá o percentual de 4%. O valor mínimo desta parcela corresponde a 05 (cinco) UFESPs." (NSCGJ, art. 698).

Sentença publicada em audiência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM N°, Botucatu - SP - CEP

18606-572

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1005063-19.2018.8.26.0079 - lauda 3

Botucatu, 20 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM N°, Botucatu - SP - CEP

18606-572

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1005063-19.2018.8.26.0079 - lauda 4